



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00
II Série	1 500\$00	900\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página .. 6\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00

Para outros países:

I Série	3 400\$00	2 800\$00
II Série	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto Presidencial n.º 7/98:

Condecorando com 1ª Classe da Medalha de Mérito, o Sr. Isaltino Afonos Morais, Presidente da Câmara Municipal de Oeiras.

Decreto Presidencial n.º 8/98:

Condecorando com 1ª Classe da Medalha de Mérito, o Sr. Dr. Victor Sá Machado, administrador da Fundação Calouste Gulbenkian.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 22/98:

Aprova as normas mínimas relativas à elaboração e aprovação de projectos de construção, à insonorização e às condições de segurança dos estabelecimentos de funcionamento nocturno de diversão.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 29/98:

Designando o Ministro-Adjunto da Defesa Nacional, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, Eng. José Luis Livramento, durante a sua ausência.

Despacho n.º 30/98:

Designando o Vice Primeiro-Ministro, Dr. António Gualberto do Rosário, para substituir o Ministro da Saúde, Dr. João Medina, durante a sua ausência no exterior

Despacho n.º 31/98:

Designando o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Rui Figueiredo Soares, para substituir o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, Dr. José Luis de Jesus, durante a sua ausência no exterior.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 7/98

de 25 de Maio

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto na alínea h) do artigo 2º da mesma Lei, na redacção que lhe é dada pelo artigo 1º da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro;

Considerando ainda o n.º 2 do artigo 2º e alínea e) do artigo 3º da Lei n.º 23/III/87 de 15 de Agosto, na nova formulação dada pelo artigo 6º da citada Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

Em reconhecimento pela valiosa contribuição para o estreitamento das relações de amizade, cooperação e solidariedade entre Portugal e Cabo Verde e pelos relevantes serviços prestados a Cabo Verde, no domínio da cooperação autárquica, e à comunidade cabo-verdiana radicada em Oeiras, é condecorado com a 1ª Classe da Medalha de Mérito, o Senhor Dr. Isaltino Afonso Morais, Presidente da Câmara Municipal de Oeiras.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 18 de Maio de 1998. — O Presidente da República, ANTÓNIO MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto Presidencial nº 8/98

de 25 de Maio

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto na alínea *h*) do artigo 2º da mesma Lei, na redacção que lhe é dada pelo artigo 1º da Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro;

Considerando ainda o nº 2 do artigo 2º e alínea *e*) do artigo 3º da Lei nº 23/III/87 de 15 de Agosto, na nova formulação dada pelo artigo 6º da citada Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

Em reconhecimento pela valiosa contribuição para o estreitamento e diversificação das relações de cooperação e solidariedade entre Portugal e Cabo Verde e pelos relevantes serviços prestados a Cabo Verde, particularmente nos domínios da Saúde, Educação e Cultura, é condecorado com a 1ª Classe da Medalha de Mérito, o Senhor Dr. Victor Sá Machado, Administrador da Fundação Calouste Gulbenkian.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 18 de Maio de 1998. — O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

—o—o—o—

CONSELHO DE MINISTROS

—

Decreto-Lei nº 22/98

de 25 de Maio

O ambiente deve constituir um factor de qualidade de vida para os cidadãos.

Tal objectivo vem expressamente consagrado na Lei das Bases da Política do Ambiente, aprovada em 1993, competindo ao Governo a sua regulamentação nos seus diversos aspectos.

Até ao presente, a matéria do ruído carece de regulamentação, designadamente a definição das respectivas normas técnicas e dos respectivos níveis máximos de propagação permitidos.

A evolução da sociedade cabo-verdiana exige que as autoridades públicas passem a dedicar uma cada vez maior atenção às matérias do ambiente, visando estabelecer um amplo quadro jurídico regulador que permita preservar as condições ambientais, com reflexos óbvios na qualidade de vida dos cidadãos.

O presente diploma não pretende regulamentar de forma sistemática e global a matéria do ruído, sendo certo que a mesma comporta domínios diversos. Antes pelo contrário, pretende-se estabelecer um conjunto de normas mínimas sobre o ruído produzido por alguns estabelecimentos de funcionamento nocturno de diversão, susceptíveis de perturbar o sossego e a tranquilidade das pessoas.

Necessariamente, trata-se de um diploma transitório que deverá vigorar até à completa regulamentação da matéria do seu objecto.

A introdução do princípio da obrigatoriedade da verificação das condições de propagação do ruído e de segurança no acto do licenciamento de estabelecimentos nocturnos de diversão e a obrigatoriedade de os regulamentos municipais incorporarem normas técnicas respeitantes à mesma matéria nos projectos de edifícios destinados à instalação e funcionamento desses estabelecimentos, são algumas das suas principais linhas mestras.

Atribuiu-se ao departamento governamental responsável pela área do ambiente a competência para, não só, definir as normas técnicas sobre o ruído, os níveis máximos de propagação admitidos e a forma de insonorização de estabelecimentos nocturnos de diversão, como também, em matéria de fiscalização técnica.

Estabeleceu-se, de igual modo, o princípio da proibição do licenciamento para a construção e o funcionamento de estabelecimentos de diversão em determinadas zonas e residências oficiais ou nas proximidades de certos serviços públicos.

O diploma toma, também, em devida conta a realidade actual do país, em particular os principais centros urbanos onde funcionam vários estabelecimentos nocturnos de diversão. Para tanto, concedeu prazos razoáveis aos titulares actuais de estabelecimentos objecto da regulamentação para realizarem obras de adaptação às condições estabelecidas.

O diploma prevê, também, um corpo de sanções penuniárias que visam garantir o seu cumprimento.

Assim,

Tendo em conta o disposto nas alíneas *f*) e *h*) da Lei nº 86/IV/93, de 26 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea *c*) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**(Aprovação)**

São aprovadas as normas mínimas relativas à elaboração e aprovação de projectos de construção, à insonorização e às condições de segurança de salas de dança, designadamente, «boîtes», discotecas, «dancings», «night clubs», «pubs», bem como de estabelecimentos similares destinados à realização de danças, espectáculos musicais ou de outras actividades de que possa resultar a poluição sonora.

Artigo 2º**(Autorização para construção)**

1. Na concessão de autorização para a construção de edifícios destinados à instalação e funcionamento dos estabelecimentos previstos no artigo 1º é obrigatória, por parte das câmaras municipais e demais serviços competentes, a verificação de que os projectos estão concebidos e elaborados de conformidade com as regras de segurança e normas técnicas de insonorização, por forma a evitar a propagação de ruído e trepidações.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, nas regras de segurança incluem obrigatoriamente as saídas de emergência, devendo as entidades competentes para aprovação dos projectos ou concessão de licença de funcionamento ouvir o parecer do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública e dos Bombeiros do local de construção dos estabelecimentos em causa.

Artigo 3º

(Obrigatoriedade de insonorização e de criação de condições de segurança)

A nenhum edifício destinado à instalação e funcionamento dos estabelecimentos previstos no artigo 1º será concedida licença de funcionamento, sem que esteja prévia e devidamente insonorizado de acordo com as normas técnicas definidas e tenha as condições adequadas de segurança, designadamente as saídas de emergência.

Artigo 4º

(Princípio de interdição de construção e instalação em zonas residenciais ou de expansão de residências)

1. Nas áreas urbanas, os terrenos ou edifícios destinados à instalação e funcionamento dos estabelecimentos previstos no artigo 1º devem estar, preferencialmente, localizados fora das zonas residenciais ou de expansão de residências.

2. Os municípios devem ter sempre em conta o disposto no número anterior nos seus planos urbanísticos ou outros instrumentos de gestão urbanística dos solos da sua titularidade ou sob a sua gestão.

3. No caso de ser autorizada a construção ou instalação de qualquer dos estabelecimentos previstos no artigo 1º em zonas residenciais ou de expansão de residências, o seu titular fica obrigado a realizar obras e adoptar medidas que evitem a perturbação do descanso e tranquilidade das pessoas residentes no local, através da propagação para o exterior do edifício, de ruído e trepidações produzidos no interior.

Artigo 5º

(Interdição de construção ou instalação junto das residências oficiais, serviços de saúde e unidades e serviços das Forças Armadas e Forças Policiais)

1. A contar da entrada em vigor do presente diploma, fica proibida a concessão de autorização, pelas entidades competentes, para a construção ou para a instalação e funcionamento dos estabelecimentos previstos no artigo 1º a menos de quinhentos metros dos seguintes serviços:

- a) As residências classificadas de oficiais;
- b) Os serviços de saúde com internamento de doentes, públicos ou privados;
- c) As unidades e serviços das Forças Armadas e das Forças Policiais.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos processos pendentes de licenciamento de funcionamento.

3. O disposto no número 1 não se aplica aos estabelecimentos hoteleiros de, pelo menos, cinco estrelas, ficando, porém sujeitos ao disposto nos artigos 2º e 3º.

Artigo 6º

(Obras de insonorização e de adaptação nos estabelecimentos existentes situados em zonas residenciais ou de futura expansão residencial)

Os titulares dos estabelecimentos previstos no artigo 1º que já se encontram em funcionamento em zonas residenciais ou de futura expansão de residências devem, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma, proceder a realização de obras necessárias à insonorização e adaptação dos respectivos espaços de que possa resultar a poluição sonora, a fim de evitar a propagação para o exterior de ruído e trepidações produzidos no seu interior, sob pena do cancelamento da licença.

Artigo 7º

(Proibição de concentração de pessoas)

Os titulares dos estabelecimentos previstos no artigo 1º devem impedir que haja a concentração de pessoas na parte exterior dos respectivos edifícios para além do tempo estritamente necessário para a aquisição dos bilhetes de entrada, devendo, se necessário, executar as obras que se mostrarem convenientes, sob pena do cancelamento da licença.

Artigo 8º

(Embargo de obras)

1. O membro do Governo responsável pela área do ambiente ordenará o embargo de qualquer obra de construção de estabelecimentos previstos no artigo 1º com violação do disposto no artigo 2º e número 1 do artigo 5º, ouvindo previamente o órgão consultivo colegial em matéria do ambiente.

2. A competência referida no número anterior poderá ser delegada em pessoal dirigente ou no Comandante-Geral da POP que, poderá subdelegar.

Artigo 9º

(Suspensão do funcionamento)

1. As autoridades encarregadas de fiscalização previstas no artigo 12º podem ordenar a suspensão do funcionamento de qualquer dos estabelecimentos previstos no artigo 1º que estejam em violação do disposto no presente diploma.

2. A suspensão a que se refere o número anterior está sujeita à ratificação do membro do Governo responsável pela área do ambiente, que poderá delegar, no prazo máximo de 48 horas.

3. A decisão que confirmar a suspensão do funcionamento indicará o respectivo período, as irregularidades constatadas e o prazo em que devem ser supridas.

Artigo 10º

(Publicidade com material sonoro)

A contar da entrada em vigor do presente diploma e fora do período destinado às campanhas eleitorais, fica proibida a publicidade com utilização de material sonoro, designadamente através de viaturas, depois das 20 horas.

Artigo 11º

(Regime dos recintos abertos)

As normas sobre o licenciamento de polidespotivos abertos para a realização de danças, espectáculos musicais ou de outras actividades de que possa resultar a poluição sonora serão estabelecidos por diploma especial.

Artigo 12º

(Fiscalização)

Compete aos elementos da polícia de ordem pública, da polícia judiciária e aos funcionários ou agentes credenciados do Departamento Governamental responsável pela área do ambiente, dos municípios, da inspecção das actividades económicas e dos serviços de administração central com competência para licenciar ou autorizar as actividades objecto dos estabelecimentos referidos no artigo 1º efectuar a fiscalização do cumprimento das condições de insonorização e dos demais requisitos estabelecidos no presente diploma, quer no acto do licenciamento ou da sua revalidação, quer durante o respectivo funcionamento.

Artigo 13º

(Sanções)

1. É punível com a coima:

- a) De 5.000\$00 a 300.000\$00, a violação do disposto nos artigos 2º, e 5º, nº 1;
- b) De 10.000\$00 a 500.000\$00, a violação do disposto nos artigos 4º, nº 3, 6º, 7º e 10.

2. Em caso de reincidência, além da coima, aplicar-se-á ao infractor a sanção do cancelamento da respectiva licença e, sendo o caso, o encerramento do estabelecimento.

Artigo 14º

(Competência para aplicação das sanções)

1. Para além das pessoas previstas no artigo 12º, compete, de igual modo, ao membro do Governo responsável pela área do ambiente, aos presidentes das câmaras municipais, ao inspector das actividades económicas e aos responsáveis máximos pelos serviços de administração central com competência para licenciar ou autorizar as actividades objecto dos estabelecimentos previstos no artigo 1º, com a faculdade de delegar, aplicar as coimas referidas no número 1 do artigo anterior.

2. O cancelamento da licença e o encerramento do estabelecimento são da competência do membro do Governo responsável pela área do ambiente, ouvido previamente o órgão consultivo colegial em matéria do ambiente.

Artigo 15º

(Regulamentação)

Enquanto não for aprovada legislação específica sobre a poluição sonora, o membro do Governo responsável pela área do ambiente estabelecerá, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente diploma e através de Portaria, as normas técnicas de insonorização a que se refere o número 1 do artigo 2º, bem como os níveis máximos de ruído permitidos.

Artigo 16º

(Aplicação às obras de alteração e reparação)

O disposto no presente diploma é aplicável aos projectos de alteração ou reparação dos edifícios destinados aos estabelecimentos previstos no artigo 1º.

Artigo 17º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Artigo 18º

(Duração da vigência)

O presente diploma vigorará até à regulamentação global da matéria do seu objecto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Simão Monteiro — José António Pinto Monteiro.

Promulgado em 12 de Maio de 1998.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 14 de Maio de 1998.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

—o§o—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 29/98

Designo o Ministro-Adjunto e da Defesa Nacional, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, Eng. José Luis Livramento, durante a sua ausência no exterior.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 15 de Maio de 1998.
— O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho nº 30/98

Designo o Vice Primeiro-Ministro, Dr. António Gualberto do Rosário, para substituir o Ministro da Saúde, Dr. João Medina, durante a sua ausência no exterior.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 15 de Maio de 1998.
— O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Despacho nº 31/98

Designo o Ministro da Presidência do Conselho de Ministro, Dr. Rui de Figueiredo Soares, para substituir o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, Dr. José Luis de Jesus, durante a sua ausência no exterior.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 16 de Maio de 1998.
— O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.